

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA-UNB

ALÉCIO NEVES DA SILVA

AUXÍLIO RECLUSÃO E SUA ESTIGMATIZAÇÃO

BRASÍLIA-DF

2019

Alécio Neves da Silva

AUXÍLIO RECLUSÃO E SUA ESTIGMATIZAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Ciência Política, da Universidade de Brasília, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharelado em Ciência Política.

Orientador: Aninho Mucundramo Irachande

BRASÍLIA-DF

2019

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer a todos os meus professores do ensino fundamental e médio que falaram que eu não iria entrar na UnB, pois me incentivaram a querer provar que estavam errados. Obrigado, a todos os meus amigos que me apoiaram nesses 4 anos de universidade, pois toda vez que eu quis desistir, por achar que a universidade não era meu lugar porque não vim de escola particular e não falava nenhuma língua estrangeira, vocês me apoiaram a continuar.

Agradeço pelo o apoio quando fiquei triste porque meu irmão e cunhado foram presos. Se não fosse vocês, talvez, eu teria me jogado da Ponte JK, quando no auge do meu desgaste mental, um professor do Instituto de Ciência Política me disse para usar o “ Google Tradutor” se eu quisesse fazer a aula dele, porque ele se recusava a mudar os textos obrigatórios da ementa, que eram quase todas em inglês e possuía pouquíssimos textos em espanhol. O modo que esse professor falou, fez com que uma avalanche de pensamentos negativos entrasse em minha mente, acreditei que não merecia estar na UnB e que estava fadado ao fracasso. Quando a aula acabou, não segurei o choro e continuei chorando até chegar a ponte, fiquei lá por horas, pensei porque ainda tentava terminar esse curso, pois comparado com meus outros colegas, me achava nitidamente inferior, não tinha inglês, nem espanhol, não tinha casa perto da universidade e não tinha muita grana para frequentar esse ambiente. Contudo, liguei para um amigo, que avisou aos outros, ele veio me buscar e me deixou em casa. Agora, estou terminado o curso, sou trainee de uma empresa de consultoria política e vou me formar.

Obrigado, professor Aninho Mucundramo Irachande por aceitar ser meu orientador. Agradeço ao Política na Escola, Politeia e Strategos, pois foram os projetos que me ajudaram a me tornar uma pessoa e profissional melhor. Também agradeço minha mãe, meu pai e irmãos por acreditarem na minha jornada na UnB, apesar da minha falta de confiança, que ficava escondida atrás de um sorriso amigável e da frase “está tudo bem”. E por fim, fico feliz por não ter desistido de mim mesmo, porque acredito que estar na UnB, vivo, empregado e ainda firme, é um ato político que estou realizando, já que muitos jovens, negros, gays e pobres como eu, não estão tendo essa oportunidade. Então, estou aqui para abrir as portas a vocês meus irmãos.

Eu dedico a minha monografia a minha mãe, porque sofre com um filho preso e para me manter na universidade. A minha irmã, que cria seus filhos sozinha, além de me apoiar sempre. Aos meus sobrinhos, porque um dia quero ser um exemplo para eles. A todas as famílias que possuem algum ente querido encarcerado. Além disso, a minha monografia é para todas que não possuem voz nesse sistema, mas que por meio desse trabalho poderão, pelo menos, ter um pouco de visibilidade nesse mar de injustiça.

RESUMO

Esse trabalho possui como objetivo desmistificar o auxílio reclusão, dessa maneira explica para que ele serve, como é utilizado e há quem é destinado. Além disso, o artigo também aponta o estigma do auxílio reclusão e o preconceito que os dependentes dele sofrem por serem beneficiados através de vínculo com pessoa privada de liberdade. Por fim, busca-se analisar a situação do auxílio reclusão no Distrito Federal.

Palavras chaves: Auxílio reclusão. Estigmatização. Família. Dependentes. Distrito Federal.

ABSTRACT

This work aims to demystify the seclusion aid, thus explaining what it is for, how it is used and for whom it is intended. In addition, the article also points to the stigma of seclusion aid and the prejudice that dependents suffer from being benefited through bonding with a person deprived of liberty. Finally, we seek to analyze the situation of the seclusion aid in the Federal District.

Keywords: Seclusion aid. Stigmatization. Family. Dependents. Federal District.

Sumário

INTRODUÇÃO	8
Capítulo 1- Dados gerais do sistema prisional no Brasil.....	9
1. Dados sobre o sistema prisional.....	9
1.2 análise crítica sobre a situação.	13
Capítulo 2 – Auxílio reclusão e sua estigmatização	16
2.1- O auxílio-reclusão	16
2.2- Função	18
2.3- Estigmatização do auxílio-reclusão e do beneficiário.....	18
Capítulo 3 – Auxílio reclusão no Distrito Federal	25
3.1 Dados Gerais do Auxílio Reclusão no Distrito Federal.....	25
3.2 análise crítica sobre a situação no Distrito Federal.....	38
Capítulo 4 – Conclusão	40
Referências Biográficas.....	41

INTRODUÇÃO

O auxílio reclusão é um benefício do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que é alvo de várias críticas de parte da sociedade, porque pessoas desinformadas acreditam que o dinheiro é destinado ao presidiário. Essa estigmatização sobre o auxílio, às vezes, é reforçada por meio das mídias que promovem notícias sensacionalista sobre o benefício.

O trabalho tem como objetivo promover a desmitificação do auxílio reclusão, explicar para que o benefício serve, como é utilizado e para quem ele é destinado. O projeto expõe como o auxílio reclusão pode ser estigmatizado pela sociedade e como essa estigmatização atinge os dependentes do benefício. E por fim analisar como é a situação do auxílio no Distrito Federal.

A estigmatização é promovida por causa da falta de desconhecimento das pessoas sobre como realmente funciona o benefício, de como o auxílio é prescrito em lei. Além do fato que os indivíduos acabam transferindo a carga negativa da prisão do recluso para o benefício e para o beneficiário.

Dessa forma, o trabalho desmitifica esses fatores sobre essas críticas que assombram o auxílio, trazendo as verdades sobre o benefício. De modo, que a sociedade observe e reflita como a estigmatização é algo ruim para os dependentes e para o auxílio reclusão. E como toda essa situação da defesa do auxílio como “ bolsa bandido” é ilusória.

A metodologia utilizada é pesquisa bibliográfica, documental, análises técnicas e de dados cedidos pelo INSS. E o trabalho é dividido em 4 capítulos, o primeiro aborda dados gerais do sistema prisional no Brasil, o segundo aborda o auxílio reclusão e sua estigmatização, o terceiro trata sobre do auxílio reclusão no Distrito Federal e o último é a conclusão do projeto.

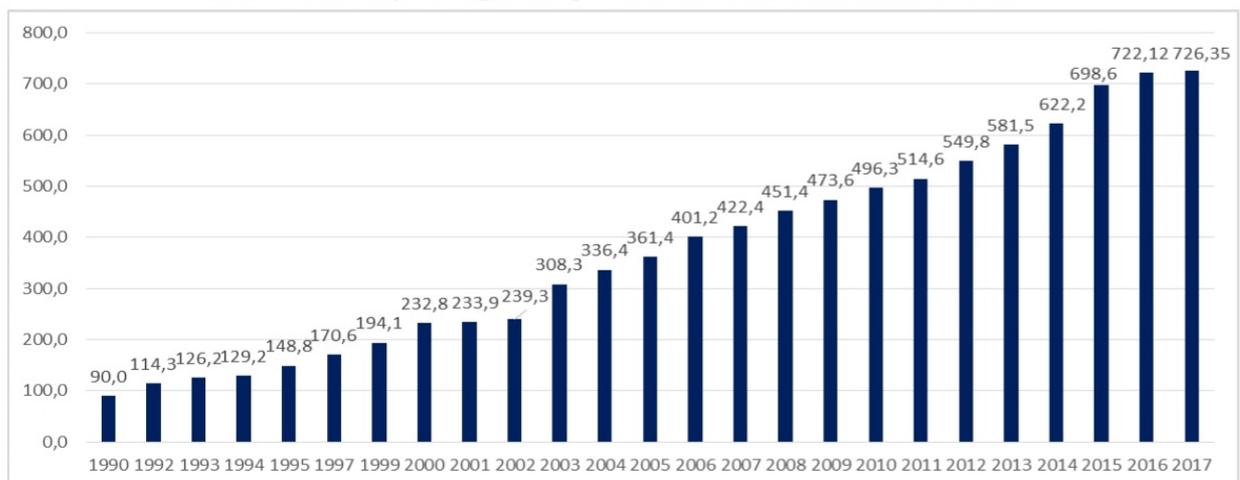
Capítulo 1- Dados gerais do sistema prisional no Brasil

1. Dados sobre o sistema prisional.

Nesse primeiro capítulo abordarei alguns dados do Infopen de 2017¹, o mais recente disponível, sobre a situação que se encontram os presídios. Assim, pretendo exemplificar de forma simples a realidade dos presídios no país, para que o leitor possa compreender melhor a situação vivida pelos reclusos.

O sistema carcerário no Brasil possui 423.242 mil vagas, sua população é de 726.354 mil encarcerados e há um déficit de 303.112 mil vagas, ocorrendo que a taxa de ocupação do sistema penitenciário chega a ser de 171,62% (INFOPEN, 2017). O déficit total de vagas do sistema prisional é de uma carência superior a 300 mil vagas. De forma, que a maior parte da carência se encontra no regime fechado, com uma demanda de mais de 114 mil vagas (INFOPEN, 2017). O déficit no regime provisório chega a ser superior a 95 mil vagas. Já no regime semiaberto o déficit de 43.436 vagas. Assim, podemos afirmar que há uma superlotação no sistema carcerário do país (INFOPEN, 2017).

Gráfico 1. Evolução das pessoas privadas de liberdade entre 1990 e 2017⁷



Fonte: Ministério da Justiça. A partir de 2005, dados do Infopen

Nota: Número de pessoas em milhares

Tabela 1. Crescimento da população privada de liberdade entre 2006 e 2017

Ano	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Crescimento	11,01%	5,28%	6,87%	4,92%	4,79%	3,69%	6,84%	5,77%	7,00%	12,28%	3,37%	0,59%

Fonte: Ministério da Justiça. A partir de 2006, dados do Infopen

Nota: Dado de 2017 referente ao primeiro semestre (crescimento semestral)

¹MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen): Disponível no link: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>

Comparado com outros anos, no primeiro semestre de 2017, a taxa de crescimento da população carcerária diminuiu. Desde 2000, a taxa anual de crescimento era de 7,14% e a redução chega a ser de 0,16% por ano, se levarmos em conta o valor de 7,3% no levantamento referente a junho de 2016 (INFOPEN, 2017). Se consideramos a data base dezembro de 2005, a taxa média de crescimento foi cerca de 6,26% ao ano (INFOPEN, 2017).

Agora, sobre a idade da população a carcerária, a maioria é composta por jovens, destes 29,9% possuem entre 18 a 24 anos. Já a população que têm 25 a 29 anos representam 24,1% do sistema e entre 35 a 45 anos representam 19,4%(INFOPEN, 2017). Se somarmos o total de presos até 29 anos esse grupo chega a totalizar 54% da população carcerária. Portanto, a população carcerária é composta majoritariamente por jovens (INFOPEN, 2017).

Os dados sobre a etnia/cor da população prisional nos mostram que 46,2% dos reclusos são de cor/ etnia parda, seguido por 35,4% de brancos e 17,3% da cor preta. Se somarmos a porcentagem das pessoas de cor/etnia pretas e pardas totalizam 63,6% da população carcerária do Brasil (INFOPEN, 2017). Desse modo vemos que mais da metade dos reclusos são de cor/etnia escura.

A população carcerária possui, em grande maioria, baixa escolaridade. O número de pessoas privadas de liberdade que possuem o Ensino fundamental incompleto é de 51,3%, seguido por 14% com Ensino Médio Incompleto e 13,1 com Ensino Fundamental Completo no Brasil (INFOPEN, 2017). O percentual de pessoas presas com Ensino Superior Completo é de 0,5% (INFOPEN, 2017). Dessa forma, notamos que a grande parte da população carcerária possui baixa escolaridade.

O quadro abaixo mostra que a maior parte das mortes são de causa naturais 8,4, em seguida temos as mortes por causas criminais 4,8, já mortes por causa desconhecida e suicídio têm 1,0 cada (INFOPEN, 2017). No total, o país detêm uma taxa de 15,2 óbitos para cada grupo de 10 mil pessoas presas (INFOPEN, 2017).

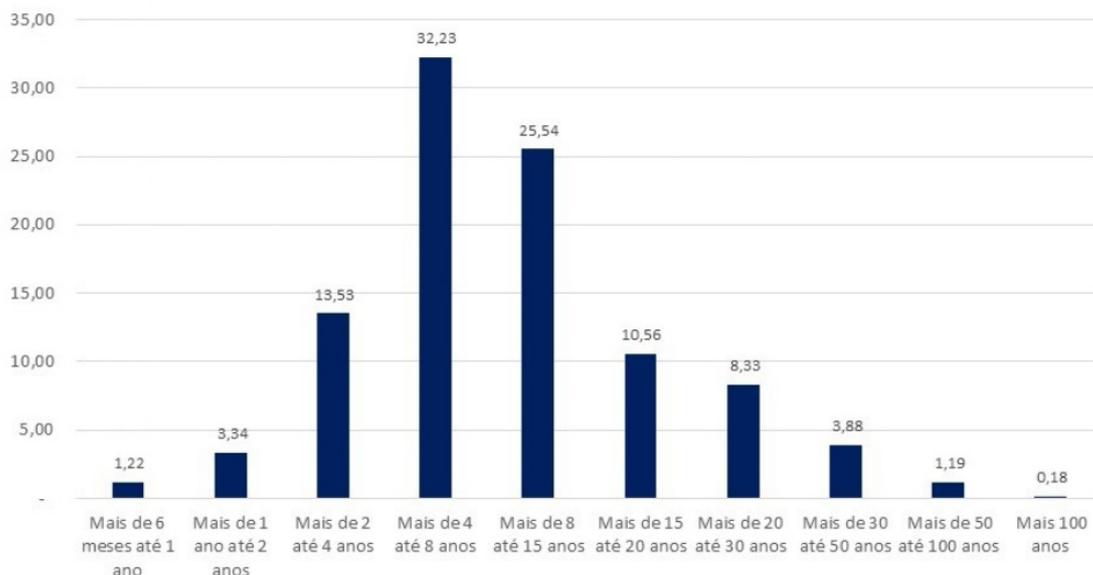
Quadro 23. Taxas de mortalidade para cada 10 mil pessoas privadas de liberdade no primeiro semestre de 2017 por natureza da morte e Unidade da Federação

UF	Óbitos naturais	Óbitos criminais	Óbitos suicídios	Óbitos acidentais	Óbitos com causa desconhecida	Total de Óbitos
AC	0,0	23,1	0,0	0,0	0,0	23,1
AL	7,7	6,4	1,3	0,0	0,0	15,5
AM	11,2	70,5	0,0	0,0	0,0	81,7
AP	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
BA	8,9	1,2	1,8	0,0	1,8	13,7
CE	3,0	10,8	0,0	0,0	2,6	16,4
DF	8,2	1,3	0,6	0,0	5,7	15,7
ES	4,0	1,0	0,5	0,0	0,5	6,0
GO	5,2	12,2	0,9	0,0	1,4	19,8
MA	4,6	6,8	0,0	0,0	0,0	11,4
MG	4,8	2,2	1,7	0,1	0,7	9,5
MS	7,8	7,2	3,0	0,0	6,0	23,8
MT	6,5	3,3	1,6	0,8	0,0	12,2
PA	8,5	21,8	2,4	0,0	0,0	32,7
PB	4,1	4,1	0,8	0,8	0,0	9,9
PE	10,6	2,6	1,9	0,0	1,3	16,5
PI	4,6	9,2	0,0	0,0	0,0	13,7
PR	3,2	1,0	0,8	0,0	0,0	5,0
RJ	19,9	0,4	0,6	0,0	2,7	23,5
RN	5,4	33,5	4,3	0,0	0,0	43,2
RO	6,1	5,3	1,8	0,0	0,0	13,2
RR	0,0	139,0	0,0	0,0	0,0	139,0
RS	5,8	4,4	1,4	0,0	1,9	13,5
SC	7,0	5,6	2,3	0,0	0,5	15,3
SE	30,7	0,0	0,0	0,0	0,0	30,7
SP	10,3	0,4	0,4	0,0	0,3	11,4
TO	2,3	9,2	0,0	0,0	0,0	11,4
Brasil	8,4	4,8	1,0	0,0	1,0	15,2

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2017

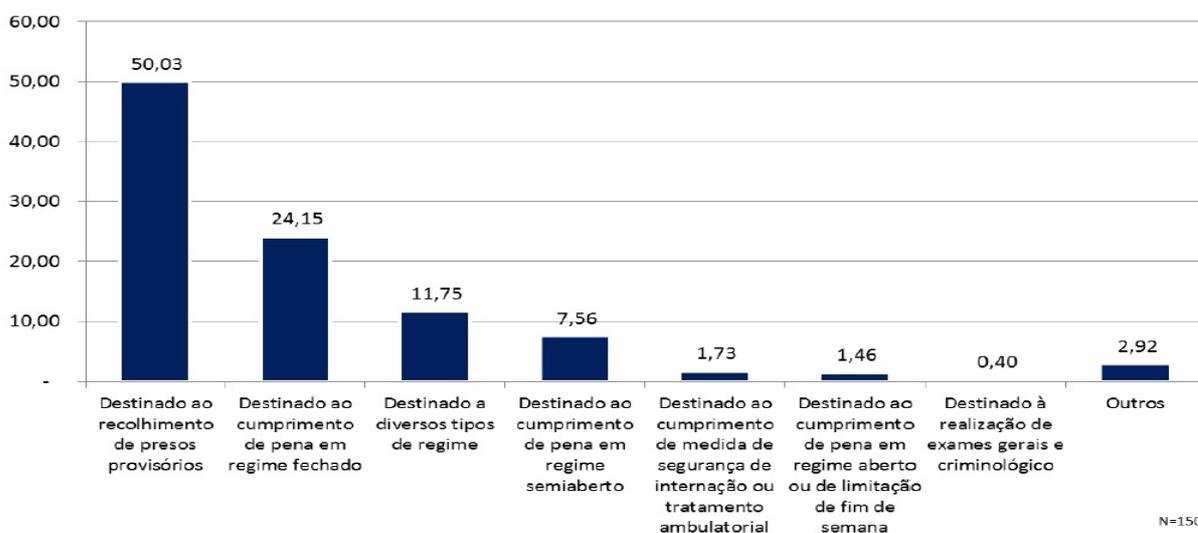
Agora, sobre a relação ao tempo total de pena podemos notar a partir do gráfico abaixo que 32,2% das pessoas ficam presas entre 4 a 8 anos, seguido por 25,5% que ficam em reclusão entre 8 a 15 anos e 13,5% entre 2 a 4 anos (INFOPEN, 2017). Portanto, a maior parte da população carcerária fica entre 4 até 15 anos na cadeia.

Gráfico 25. Tempo total de penas da população prisional condenada



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2017

Gráfico 9. Tipo de estabelecimento de acordo com a destinação originária



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho /2017

No Brasil, 50,03% das instalações carcerárias são construídas para atender as demandas da prisão provisória, 24,1% das unidades para regime fechado, 11,7 % para diversos regimes e 7,5 % para regimes semiabertos. 43,57 % das pessoas presas se encontram sentenciadas em regime fechado, 33,29% são pessoas em prisão provisória e 16,72% em regime semiaberto (INFOPEN, 2017). Então, podemos concluir que a maior parte dos encarcerados no país se encontram em regime fechado, em seguida temos as pessoas em regimes provisório, ou seja, sem condenação.

1.2 análise crítica sobre a situação.

Com todas as informações apresentadas a cima podemos ver que o sistema prisional brasileiro está bastante desgastado, com uma superlotação preocupante, o que dificulta na proposta que o Estado tenta manter sobre a reabilitação e reintegrar do preso a sociedade. Isso tudo colabora para que o sistema prisional se encontre em uma situação de higiene precária, levando a revolta, o que causa rebeliões e mortes dentro do presídio (WERMINGHOFF, 2010). Nesse ambiente há uma facilidade para proliferação de doenças como tuberculose, a pneumonia, HIV, sífilis e doenças de pele, já que é um local insalubre e sem espaço suficiente para todos os detentos^{2 3}.

A Lei de Execução Penal (LEP) N° 7.210 do Art.88⁴, adverte que:

I-O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório; II- Salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; III- Área mínima de 6 m² - seis metros quadrados.

Os presídios no Brasil, de maneira geral, se encontram em situação completamente oposta à que a Lei de Execução Penal (LEP) N° 7.210 do Art.88 e essa circunstância promove um cenário que pode ser considerado preocupante, pois a partir dessa quebra a lei as razões para a ocorrência de fuga, corrupção e violência interna, aumentam. Dessa maneira, de acordo com Andrade e Ferreira (2015), os presídios se transformaram em “depósitos de gente” e esses indivíduos se tornam pessoas sem direitos, uma espécie de não-cidadão, não possuindo a preservação dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição de 1998.

Todos esses fatores colaboram para que o sistema prisional não seja um ambiente adequado para nenhum ser humano. Desse modo, o sistema submete o recluso a um cenário degradante, acontecendo que esse quadro apresentado faz com que o local se torne

² CABRAL, S. Sobre a participação privada na gestão e operação de prisões no Brasil: uma análise à luz da Nova Economia Institucional.Organizações e Sociedade, Salvador, v.14, n.40, p.29-47, jan./fev./mar. 2007.

³ <http://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2017/06/ratos-baratas-e-doencas-como-sarna-hiv-tuberculose-e-sifilis-sao-comuns-em-presidios-brasileiros.html>

⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm

um meio de aplicação de penas desumanas, não conseguindo proporcionar seu papel de instrumento de reintegração e reabilitação a sociedade, mas sim, se tornando um motivo de revolta e aperfeiçoamento de criminosos⁵.

Como vimos nos dados anteriormente apresentado, a maior parte da população carcerária são jovens, de etnia/cor parda/preta, com baixa escolaridade, o que nos faz refletir sobre que parcela da população possui essas características, os indivíduos que possuem essas características, em grande parte, é a população pobre, ou negra do país.

De acordo com Andrade e Ferreira:

A prisão foi pensada e construída pela elite para pobres e não para ricos, uma vez que nossa cultura barroca de fachada, com base na conquista, exclui índios, camponeses no campo e, na cidade, migrantes, favelados, encortiçados, sem teto, em uma fenomenologia bastante conhecida, a fenomenologia dos desfilados. (ANDRADE E FERREIRA,2015, p.117)

Assim, essa população mais carente do Estado, tem uma boa parcela dos seus jovens desamparados e a rua acaba sendo a “escola do crime” para que esses indivíduos. E esse grupo da sociedade sempre foi excluído e estigmatizado no Brasil. Podemos considerar, de certa forma, que essas pessoas encarceradas já sofrem com o processo de segregação antes mesmo de serem presas, pois elas já possuem as características que historicamente são estigmatizadas⁶. De acordo com Andrade e Ferreira:

Esses seres humanos são vistos pela sociedade como sub-humanos, porque em geral eles já eram alvo de preconceito de classe, de cor e, quando comete um crime a justiça os define como criminosos recebendo, portanto, o último selo, o último estigma do criminoso, aquele que se associa aos demais. O sistema carcerário brasileiro se configurou desde a sua gênese como uma espécie de apartheid social, onde se conhece os senhorzinhos, os algozes e os flagelados. (ANDRADE E FERREIRA,2015, p.119)

Desse modo, o sistema prisional do Brasil perpetua a segregação já existente antes mesmo da prisão desses indivíduos, porque ele retira da sociedade as pessoas que

⁵ ANDRADE, Ueliton Santos de; FERREIRA, Fábio Félix. Crise no Sistema Penitenciário Brasileiro. Artigo submetido a DOI: <http://dx.doi.org/10.17267/2317-3394rpds.v4i1.537>, aceito em: 07 de julho de 2015.

⁶ ANDRADE, Ueliton Santos de; FERREIRA, Fábio Félix. Crise no Sistema Penitenciário Brasileiro. Artigo submetido a DOI: <http://dx.doi.org/10.17267/2317-3394rpds.v4i1.537>, aceito em: 07 de julho de 2015.

infligem a lei, mas não disponibiliza meios para que esses indivíduos possam transformar suas vidas depois do cumprimento da sentença. Dessa forma “ (...) a ausência de educação, saúde, lazer, gera desequilíbrio social, faz crescer a violência, o tráfico e assaltos “ (ANDRADE E FERREIRA,2015, p.117), assim podemos afirmar que essa situação potencializa o fato que a grande parte da população de carcerária são de jovens, pardo/pretos e de baixa escolaridade.

Os dados sobre a população carcerária brasileira comprovam haver forte correlação entre pobreza, baixa escolaridade e encarceramento. A maioria dos presos brasileiros, entre os quais predominam homens entre 18 e 30 anos, é originária dos segmentos sociais de menor renda. Cerca de 95% dos presos brasileiros são oriundos de famílias pobres ou muito pobres e 75% não conseguiram concluir a educação básica, sendo de aproximadamente 12% o percentual de analfabetos (UNESCO, 2008), ANDRADE E FERREIRA,2015, p.117)

Dessa maneira, as prisões estão lotadas porque o Estado não liga para essas pessoas e nem a elite. Porém, o pensamento deveria ser no combate da desigualdade para que os presídios possam ter menos indivíduos presos, porque o grande número de pessoas presas no país é o resultado do tamanho da desigualdade na sociedade. Pois, apesar do Brasil ser um país rico e que está entre os 10 maiores do mundo, é um país extremamente injusto na distribuição dos seus recursos (ANDRADRE E FERREIRA, 2015).

Um ex-presidiário possui dificuldade para a ressocialização porque, geralmente, não consegue emprego, casa, ou qualquer ajuda do Estado, o que acarreta um problema para sua sobrevivência. Caso sua família também não o ajude, o ex-presidiário só terá a rua como lar, sem o amparo dos seus familiares ou do Estado, a possibilidade desse ex-preso voltar para o crime aumenta. Assim, se o Estado não possibilita uma estrutura adequada para a ressocialização dessas pessoas, pode ocorrer um ciclo vicioso onde esses indivíduos marginalizados saem e voltam para a cadeia, porque o crime se torna a sua única possibilidade de sobrevivência.

Por causa de todos esses fatores, podemos concluir que é importante que o Estado possibilite políticas públicas eficientes para que esse ciclo vicioso acabe. Nesse sentido, deve-se proporcionar a essas pessoas maiores oportunidade de ressocialização, algo mais concreto, de forma que a rua e a criminalidade não pareçam a única opção. Para

que assim, o preso possa retornar a sociedade de forma mais digna, com menos preconceitos e problemas para se reestabelecer.

Capítulo 2 – Auxílio reclusão e sua estigmatização

2.1- O auxílio-reclusão

Previsto na Constituição Federal, no art. 201⁷, do capítulo referente a Previdência, o auxílio-reclusão é um benefício destinado aos dependentes do encarcerado de baixa renda. O benefício só é cabido para aqueles que contribuíram, 12 meses antes do encarceramento, a previdência e se encontram em regime fechado ou semiaberto.

O auxílio-reclusão é destinado aos dependentes do assegurado da previdência social que está encarcerado, portanto, não pode prover o sustento dos seus familiares ausente (Paula, 2016). O benefício pretende completar a renda da família, para certificar a sua proteção, além de amparar o núcleo familiar que perdeu o provedor da sua subsistência ausente (Paula, 2016). O Estado, portanto, assegura a dignidade dos dependentes do recluso, pois, proporciona o mínimo para que os familiares do encarcerado possam se manter e obter uma vida honesta, durante o período de cárcere do mantenedor do lar.

O auxílio reclusão não é um benéfico que apareceu recentemente no Estado brasileiro, há evidências da sua existência aproximadamente há 82 anos (SILVA, 2016).

“Vale lembrar que embora tal benefício tenha sido recepcionado constitucionalmente apenas em nossa Constituição de 1988, há resquícios desde 1933, através do Decreto 22.872, que regulava o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos [...] Em 1934, por meio do Decreto 54, que regulava o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, houve pela segunda vez a previsão desde benefício ao associado que se encontrasse preso” (SILVA, 2016, pg.20)

Em 1960, na Lei Orgânica de Previdência Social (LOPS) (Lei 3.807/60), aparece pela primeira vez o termo “Auxílio-Reclusão”, que até então era empregue como uma

⁷ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

“pensão” ao encarcere (Silva, 2016). No ano de 1988, há a promulgação da Constituição brasileira, que inclui na esfera dos direitos sociais um serie de direitos no âmbito da Previdência Social, e entre este está no “ Art.201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I- cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão” (BRASIL,1988), portando, a cobertura em caso de reclusão surge como um direito fundamental da previdência social.

Em 1990, o Decreto nº 99.350, de 27 de junho, cria o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). E em 1991 entram em vigor duas legislações imprescindíveis da Previdência Social:

“[...] a Lei nº.8212, a qual dispôs sobrea organização de Seguridade Social e instituiu seu novo plano de Custeio e a Lei nº 8.213, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Destacam-se neste, os principais benefícios oferecidos pela Previdência: auxílio-doença, auxílio-reclusão, auxílio-acidente, pensão por morte, aposentadoria por idade, tempo de contribuição e invalidez, salário-maternidade e salário-família” (SILVA, 2016, pg.27)

Dessa maneira, o Plano de benefícios certifica os princípios e objetivos básicos que estão previstos na Constituição, no âmbito da Previdência Social, que tem como prioridade o trabalho, o bem-estar e a justiça social (SILVA, 2016). Dessa forma, observamos que o auxílio-reclusão está incluído em um rol de benefício imprescindíveis da Previdência Social brasileira, além do fato que é um direito que está sendo de batido a muitos anos no país.

Perante o exposto, podemos concluir que apesar do que é difundido, muitas vezes, pela sociedade em canais midiáticos sensacionalistas e através do senso comum, o auxílio-reclusão não é uma “bolsa-bandido”, pois não é o encarcerado que o usufrui, mas sim, seus dependentes. Outro fator importante é que esse direito não é acessível a todos os reclusos, porque apenas aqueles que contribuíram para a Previdência Social e estão em regime fechado ou semiaberto podem usufruir dele. O auxílio também, independentemente do que alguns acreditam, não é um direito que foi debatido apenas recentemente no Brasil, como foi exposto, esse benefício é debatido a muitos anos no nosso país. Portando, esse benefício possui uma má fama mais pelo o desconhecimento

do seu processo de construção e sobre quem realmente se beneficia, do que pelo o seu real objetivo que é ampara as famílias dos detentos.

2.2- Função

O auxílio-reclusão é classificado com de prestação de natureza jusfundamental porque é uma das formas que a família do encarcerado utilizará para se sustentar durante todo o tempo que ele se encontrar ausente (PAULA, 2016). Dessa forma, através dessa garantia do sistema social, durante o tempo em que o contribuinte não possui condições para manter os seus dependentes, o Estado exercerá a sua função de segurador (Paula, 2016).

“A previdência social, no direito positivo brasileiro, é fixada como componente da seguridade social, haja vista a previsão do art. 194 da Constituição. Da mesma forma, é tradicionalmente apontada como direito humano de 2ª geração, configurando garantia positiva típica do Estado Social. Ainda, é direito social fixado no art. 6º da Constituição brasileira, geograficamente localizado no Título Dos Direitos e Garantias Fundamentais”. (IBRAHIM, F. Z. 2010, p. 1059)

A família do recluso, caso desamparada do seguro, seria frustrada do binômio “contribuição-retribuição”, que é característica dos seguros sociais, o que quebra com o sentido do sistema de previdência empregue pelo Brasil, que busca amparar seus segurados contra as prováveis necessidades sócias (PAULA, 2016). O auxílio- reclusão é um direito essencial para que a vida dos familiares seja minimamente afetada pela reclusão do provedor, além de contribuir para a redução da desigualdade socioeconômica e para o crescimento da distribuição de renda.

Portanto, a função do benefício é amparar os familiares, que estariam em uma situação ainda mais precária economicamente caso fossem privadas totalmente de uma renda que garantisse o mínimo de dignidade e qualidade de vida. O Estado deve exercer esse papel de assegurado, visto que é um direito constitucional do recluso a garantia do seguro aos dependentes.

2.3- Estigmatização do auxílio-reclusão e do beneficiário.

O auxílio-reclusão é constantemente criticado, porque há uma parte da sociedade que se encontra desinformada e considera que o preso é quem se beneficia diretamente do dinheiro e não seus dependentes (SILVA,2016). O auxílio-reclusão ganhou o apelido “bolsa-bandido” das pessoas que são contra o benefício, o que colabora para que haja uma imagem pejorativa do direito e de quem recebe, tendo em vista que a população passa a acreditar que esse dinheiro não deveria ser gasto com um bandido.

A polêmica ligada ao auxílio pode estar relacionada ao fator histórico-cultural, pois, o sistema brasileiro se legitimou, socialmente, punindo pobres e negros, pelas suas transgressões (SILVA,2016). Se as mesmas infrações fossem realizadas por pessoas brancas e ricos, não seria aplicada a mesma punição, ou pior, as responsabilidades desses crimes poderiam ser repassadas para a população negra e pobre do Brasil (SILVA,2016). Essa ação de caráter jurídico-policial proporcionou a criação de uma idealização que pessoas pobres são as únicas que cometem crimes (SILVA, 2016). Consequentemente, na nossa sociedade o perfil do “inimigo” é o pobre, negro e marginalizado.

Essa visão que é promovida, principalmente, nas mídias sociais e meios de comunicação/opinião e que desempenha uma grande influência sobre a opinião pública, facilita que mensagens preconceituosas contra o auxílio-reclusão sejam legitimadas e colaborando para que a população crie um posicionamento contra o benefício, validando uma imagem mais estigmatizada dos beneficiários do auxílio (SILVA,2016).

“O estigma era a marca de um corte ou uma queimadura no corpo e significava algo de mal para a convivência social. Podia simbolizar a categoria de escravos ou criminosos, um rito de desonra etc. Era uma advertência, um sinal para se evitar contatos sociais, no contexto particular e, principalmente, nas relações institucionais de caráter público, comprometendo relações comerciais. Na atualidade, a palavra ‘estigma’ representa algo de mal, que deve ser evitado, uma ameaça à sociedade, isto é, a deterioração de uma identidade por uma ação social direcionada” (SILVA,2016, pg.56).

Consequentemente, podemos analisar que o auxílio-reclusão enfrenta uma resistência da sociedade, o que colabora para que os beneficiários possam se sentir constrangidos em falar que recebem tal seguro, ou até mesmo possam ser alvos de críticas diretas de vizinhos, colegas, parentes etc. O auxílio pode ser considerado um fardo, visto que pode ser tornar um peso social a ser carregado justamente por causa da estigmatização

promovida pela sociedade. Portanto, podendo ser considerado, como citado acima, uma espécie de uma marca, mesmo que simbólica, que significa algo de mal para o convívio social.

Goffman (1988), citado por MELO (2016), defende que a sociedade desenvolve um modelo de categorização que incentiva a catalogar as pessoas de acordo com seus atributos considerados comuns e naturais pelos membros dessas categorias. De forma, que é estabelecido também quais categorias cada indivíduo deve pertencer, determinando as características que cada um deve ter, o que significa que a sociedade designa um padrão externo para cada pessoa que possibilita a antecipação da categoria e atributo, identidade social e interação em comunidade (MELO, 2016). Deste modo, as pessoas podem ser estigmatizadas antes mesmo de ter uma chance de mostrar quem realmente são, dessa forma as famílias dos encarecidos são julgadas pelos atributos que terceiros designam a elas. Consequentemente, essas ideias pré-construídas, geralmente, são pejorativas o que influencia diretamente na maneira que essas pessoas são enxergadas e posicionadas em sociedade, dificultando ainda mais suas vidas.

MELO (2000) aborda que a identidade social estigmatizada arruína os atributos e qualidades do sujeito, o que desempenha um poder de dominação das suas ações e reforça a degeneração da sua identidade social, além de destacar os desvios e ocultar o caráter ideológico dos estigmas. Dessa maneira, a sociedade impõe uma rejeição que influencia a perda da autoconfiança e corrobora o caráter simbólico da representação social a qual os indivíduos são considerados incapazes e prejudiciais nas relações sócias (MELO, 2000). De modo que há uma limitação e delimitação da capacidade de ação do indivíduo estigmatizado, sinalizando o mesmo como um desacreditado e estipulando os efeitos negativos que ele pode representar (MELO,2000). E quanto maior for a visibilidade da marca do estigma, menor será a chance de o sujeito reverter essa visão, nas suas inter-relações (MELO,2000). Assim, o destaque na opinião pública, desinformada, de que o auxílio-reclusão é uma “bolsa bandido”, que é injusto um penitenciário ter um auxílio maior que o salário de um cidadão honesto e que o auxílio influencia uma pessoa querer ser presa para ganhar o benefício, são marcas que degradam a imagem social do recluso e da sua família. Consequentemente, a sociedade começa a rejeitar essas pessoas e associa-las a vagabundos que recebem “privilégios” do Estado para se sustentarem, prejudicando a sociabilidade dessas pessoas, excluindo-as de ambientes e posições que ajudariam a saírem de um local marginalizado e carente.

SILVA (2016) argumenta que o estigma pode se expandir para além do indivíduo que se encontra preso, passando para as pessoas que estão ligadas ao encarcerado, seus familiares ou amigos, portanto, a sociedade considera como uma só pessoa (SILVA, 2016). SILVA (2016) defende, de acordo com Goffman (1988), que essa situação recebe o nome de “estigma de cortesia” e leva o indivíduo que está relacionada diretamente com o estigmatizado a reconhecer que pode sofrer de grande parte das privações relacionadas ao grupo e da mesma forma que o estigmatizado a pessoa pode não ser aceita em determinados grupos.

“Essa seria a explicação para o uso de outro recurso por parte dos familiares dos encarcerados: o silêncio, o segredo. O mascaramento dos “sinais”, que não podem ser erradicados, faz com que o segredo em relação à reclusão de algum familiar não se restrinja apenas aos vizinhos ou outras relações, mas parece algo que, por certo período, é fundamental para os entes familiares” (SILVA, pg.69)

Podemos entender que a estigmatização sobre os beneficiários e o auxílio pode prejudicar, em parte, a relação familiar do recluso e dos seus dependentes, pois acabam negando a existência da pena para diversas pessoas, carregando um segredo que traz a toma um “constrangimento” que, especialmente, nasce através da estigmatização que a sociedade impõe ao preso e a família. Assim, prejudicando toda uma relação que está da base da vida de todo os indivíduos, por esse motivo muitos não conseguem ir visitar o recluso ou mesmo aceita a ajuda do Estado através do auxílio reclusão, preferem ficar economicamente mais instáveis do que receber a “ bolsa bandido” que é tão condenada.

A estigmatização sobre o benefício não acaba apenas nos cidadãos comuns, mas se expande para autoridades, um exemplo são os políticos. Assim, podemos citar a Deputada Antônia Lúcia do PSC, do estado do Acre, que elaborou a PEC 304/2013 que nitidamente podemos notar uma visão punitiva e estigmatizada sobre o benefício. Punitiva porque a PEC pretende retirar o benefício da família do recluso, portanto, a punindo já que o provedor cometeu um crime. Estigmatizada porque acha uma injustiça a família de um criminoso ser “beneficiada” pelo Estado, logo não acredita que essas pessoas são merecedoras de amparo e proteção, vista que possuem um laço direto com o recluso. Além de defender na sua justificativa que o benefício é um motivo para alguém querer ser preso e que a família é favorecida pela renda feita por meio dos atos ilícitos. Dessa forma, a deputada acha legítimo deixar a família desamparada, já que retiraria o seguro

dos dependentes e direcionaria esse direito a terceiros que não fazem parte da família do recluso. Segue Anexo da PEC 304/2013:

Anexo 1 PEC Nº304/2013

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº, de 2013 (Da Sra. ANTÔNIA LÚCIA e outros)

Altera o inciso IV do art. 201 e acrescenta o inciso VI ao art. 203 da Constituição Federal, para extinguir o auxílio reclusão e criar benefício para a vítima de crime.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso IV do art. 201 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.201.....
.....

IV – salário-família para os dependentes dos segurados de baixa renda;
.....” (NR)

Art. 2º Acrescente-se o seguinte inciso VI e parágrafo único ao art. 203 da Constituição Federal:

“Art.203.....
.....

VI – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa vítima de crime, pelo período que for afastada da atividade que garanta seu sustento e, em caso de morte da vítima, conversão do benefício em pensão ao cônjuge ou companheiro e dependentes da vítima, na forma da lei. Parágrafo Único. O benefício de que trata o inciso VI deste artigo não pode ser acumulado com benefícios dos regimes de previdência previstos no art. 40, art. 137, inciso X e art. 201.”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 garante, às famílias do segurado de baixa renda recolhido à prisão, o auxílio-reclusão. O benefício é calculado com base na média dos salários-de-contribuição do segurado recluso, mas só é concedido quando esse salário for igual ou inferior a R\$ 971,78, em atendimento ao preceito constitucional de assegurar o benefício apenas para quem tiver baixa renda.

De outro lado, não há previsão de benefício para amparar as vítimas do criminoso e suas famílias. Quando o crime promove sequelas à vítima, dificultando o exercício da atividade que garanta seu sustento, ficam tanto vítima quanto sua família ao total desamparo. No caso de morte da vítima, fica a família sem renda para garantir seu sustento.

Ainda que a família do criminoso, na maior parte dos casos, não tenha influência para que ele cometa o crime, acaba se beneficiando da prática de atos criminosos que envolvam roubo, pois a renda é revertida também em favor da família. Ademais, o fato do criminoso saber que sua família não ficará ao total desamparo se ele for recolhido à prisão, pode facilitar sua decisão em cometer um crime.

Neste sentido, entendemos que é mais justo amparar a família da vítima do que a família do criminoso. Por essa razão, propomos a presente medida para excluir o auxílio-reclusão da Constituição Federal, de forma que os recursos hoje destinados para esse benefício, que atingiram R\$317,8 milhões em 2012, sejam direcionados para a vítima, quando sobreviver, ou para suas famílias, no caso de morte.

Para tanto, propomos inclusão do inciso VI ao art. 203 da Constituição Federal, criando, entre os benefícios da assistência social, a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa vítima de crime, pelo período que for afastada da atividade que garanta seu sustento e, em caso de morte da vítima, conversão do benefício em pensão ao cônjuge ou companheiro e dependentes da vítima, na forma da lei.

Certamente, esse deve ser um dos objetivos da assistência social, amparar a pessoa que, não bastasse o trauma de ser vítima de criminoso, enfrenta dificuldades de sobrevivência justamente em decorrência do crime. Ora, se o Estado não cumpre satisfatoriamente com o seu dever de prestar segurança aos cidadãos, ao menos deve prestar assistência financeira às vítimas e famílias.

Ressaltamos que o objetivo da medida não é indenizatório, mas garantir o sustento mínimo da vítima e de suas famílias e, portanto, a renda sugerida é a de um salário mínimo mensal. Ademais, quando a vítima já estiver amparada por um regime de previdência que lhe dê direito ao auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte a seus dependentes, o benefício deve ser afastado, nos termos do parágrafo único que propomos seja acrescido ao art. 203 da Constituição Federal.

Tal benefício não deve excluir, no entanto, o direito de a vítima obter indenização reparatória pelos danos sofridos. O benefício mensal é um rendimento mínimo e mais do que justo, para garantir as necessidades básicas de alimentação e saúde da vítima e sua família.

Solicitamos aos ilustres Pares o apoio para esta iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em de 2013.

Deputada ANTÔNIA LÚCIA

O discurso de beneficiar a vítima é apenas uma justificativa para punir os familiares e o criminoso, porque o seguro é pago pelo assegurado e não se pode direcionar para indivíduos que não são dependentes do mesmo, já que o destino do segura é proteger os dependentes, além do fato que na legislação brasileira já prevê indenização por razão de crime, portanto, já existe recursos legais para que a vítima possa ser indenizada pelos prováveis danos. Portanto, esse PEC promove que a punição seja transferida aos dependentes, o que vai de contraponto com a nossa Constituição Federal, assim como é argumento por Paula (2016):

“O cerne do princípio da personalidade da pena, previsto no art. 5º, XVI, da Constituição Federal de 1988 e no Item 3 do art. 5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que aduz que somente o condenado deve ser responsabilizado pelo crime e obrigado a cumprir pena por isso, resguardando a integridade dos familiares desse” (PAULA, 2016, pg.249)

Consequentemente, a culpa do crime não pode recair sobre família, a privando de receber o benefício, porque seria inconstitucional. Além do fato que acabar com o auxílio, acarretaria no fim da garantia do suporte financeiro que viabiliza a sobrevivência no

núcleo familiar, além de privar o assegurado de utilizar a contraprestação correspondente do seu período contributivo (PAULA, 2016).

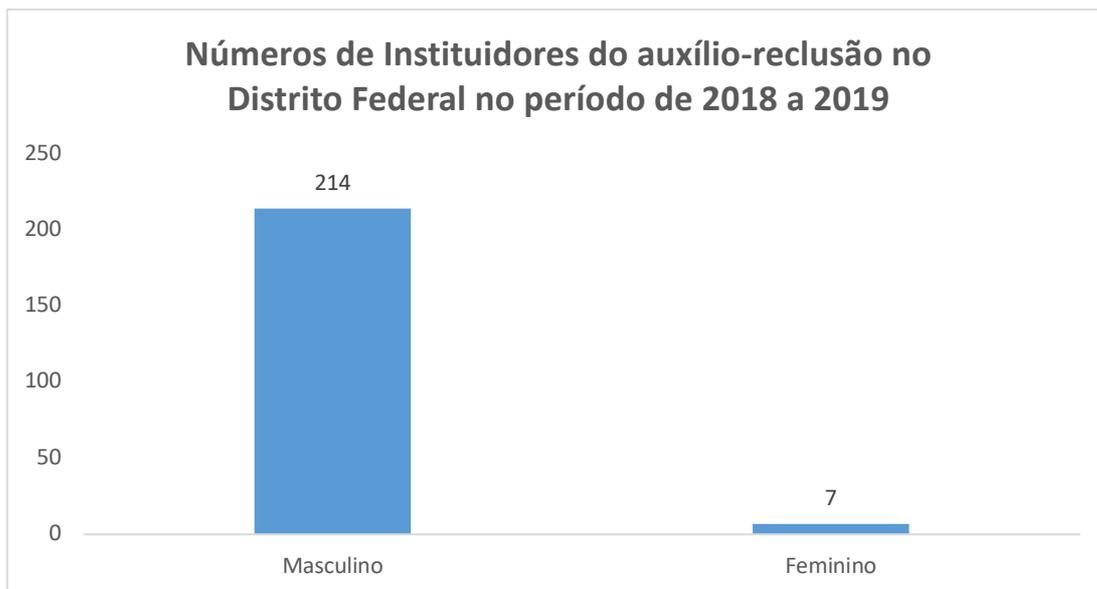
“Não poderia o segurado, sujeito do direito social à previdência, ser prejudicado pela extinção do benefício, sem que houvesse qualquer compensação por parte do Estado capaz de assegurar o provimento familiar dos dependentes daquele, sob pena da medida ser considerada extremamente desumana. Seja na seara administrativa, seja na legislativa, o Estado tem sua atuação vinculada ao dever de garantir os direitos mais básicos dos indivíduos, não podendo reduzir ou restringi-los arbitrariamente”. (PAULA, 2016, pg.246)

É importante destacar que quebra desse direito acarretaria no desamparo e no aumento da marginalização dessas pessoas, devido ao aumento da exposição que estes familiares teriam as mazelas sócias, por terem um déficit na sua renda de subsistência. Com esse ideal punitivo e discriminatório sobre o preso, é fácil que ideias como essa surjam e ganhem apoio, porque no imaginário de parte da população, quanto menos direitos o encarcerado tiver mais justa é a pena. Portanto, uma medida como a PEC 304/2013 que promove a extinção do auxílio-reclusão tem caráter desumano e de descaso com a população mais pobre desse país, de modo a influencia no aumento da desigualdade e na precarização das famílias mais marginalizadas e desfavorecidos.

Capítulo 3 – Auxílio reclusão no Distrito Federal

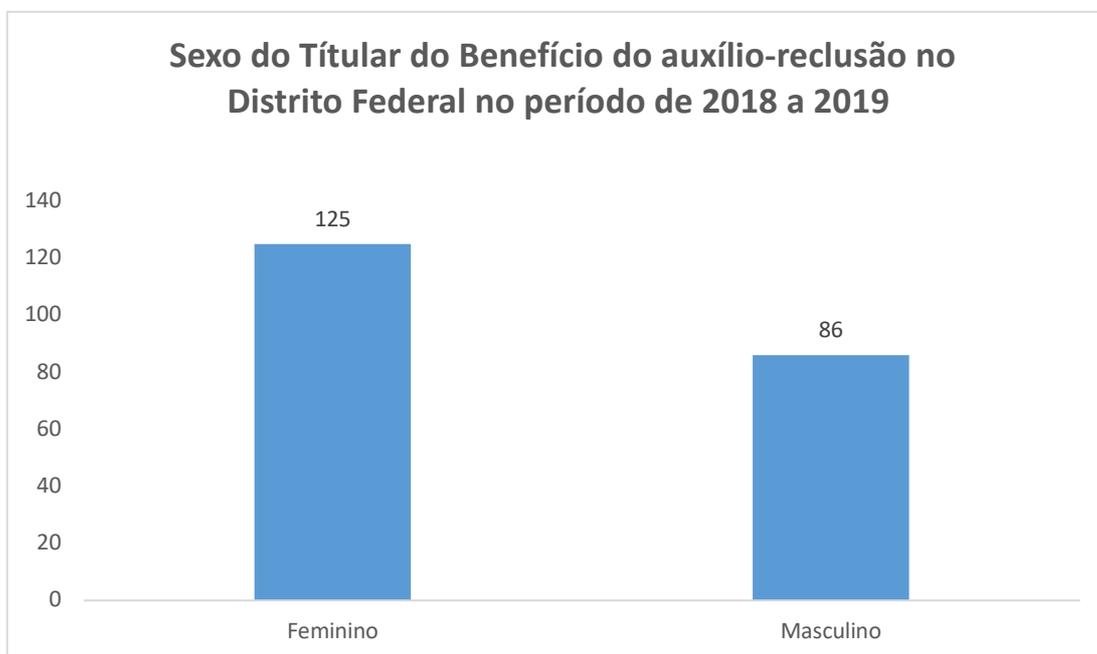
3.1 Dados Geras do Auxílio Reclusão no Distrito Federal.

Nesse capítulo vou analisar dados cedidos pelo INSS, no dia 18/11/2019, sobre a concessão de Auxílio reclusão no ano de 2018 a 2019, além da quantidade de pessoas que pediram e não conseguiram o auxílio nesse mesmo período.



Fonte: Elaboração própria, com base nos dados do INSS.

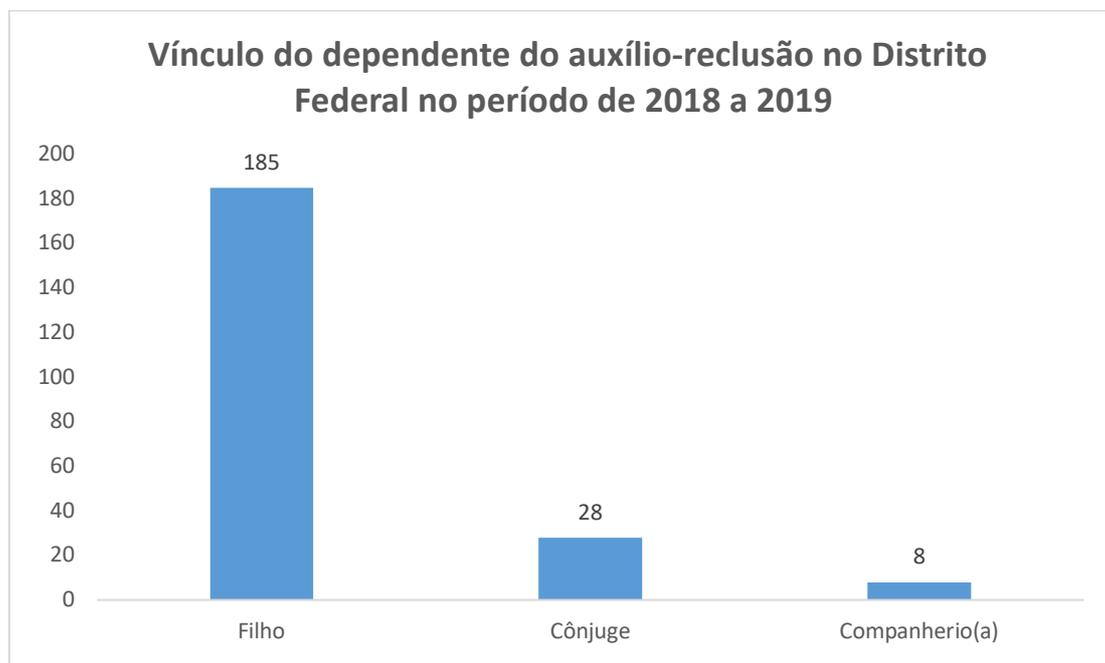
No ano de 2018 a 2019, no Distrito Federal, 221 auxílios foram concedidos, de modo que 214 instituidores são do sexo masculino e 7 são do sexo feminino. Dessa maneira, notamos que a maior parte das reclusões que busca o benefício do INSS para seus dependentes são do sexo masculino no DF.



Fonte: Elaboração própria, com base nos dados do INSS.

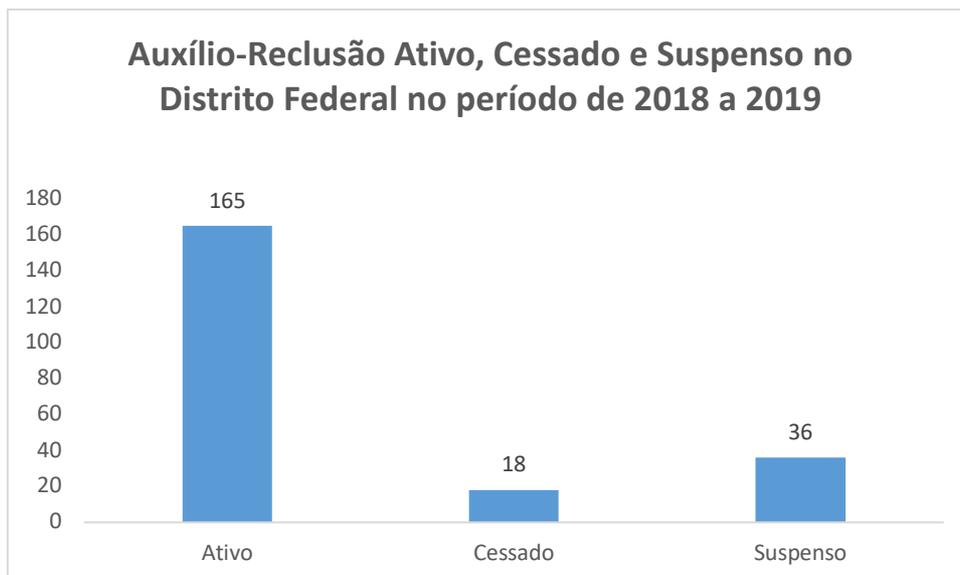
No gráfico acima, sobre o sexo do titular, 125 são do sexo feminino e 86 são do sexo masculino. Verifica-se que as mulheres são a população que possui o índice maior

de titularidade do auxílio, no Distrito Federal, com 59,25%. Já os homens detêm 40,75% das titularidades.



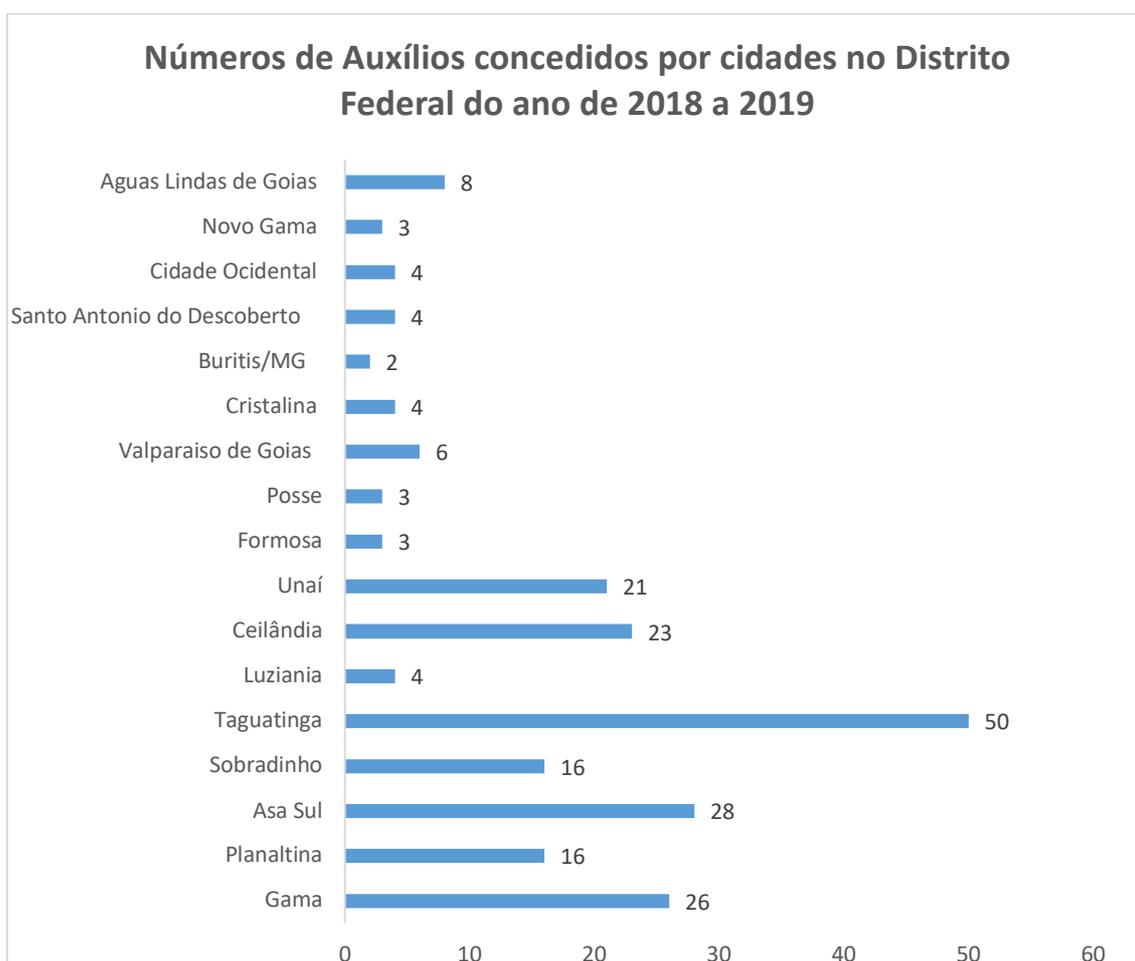
Fonte: Elaboração própria, com base nos dados do INSS.

Agora, quando abordamos sobre o número dos vínculos dos dependentes, 185 dos vínculos do auxílio reclusão são ligados aos filhos dos presidiários, 28 aos cônjuges e 8 aos companheiros. Portanto, 83,71% são vínculos de dependência são dos filhos das reclusões.



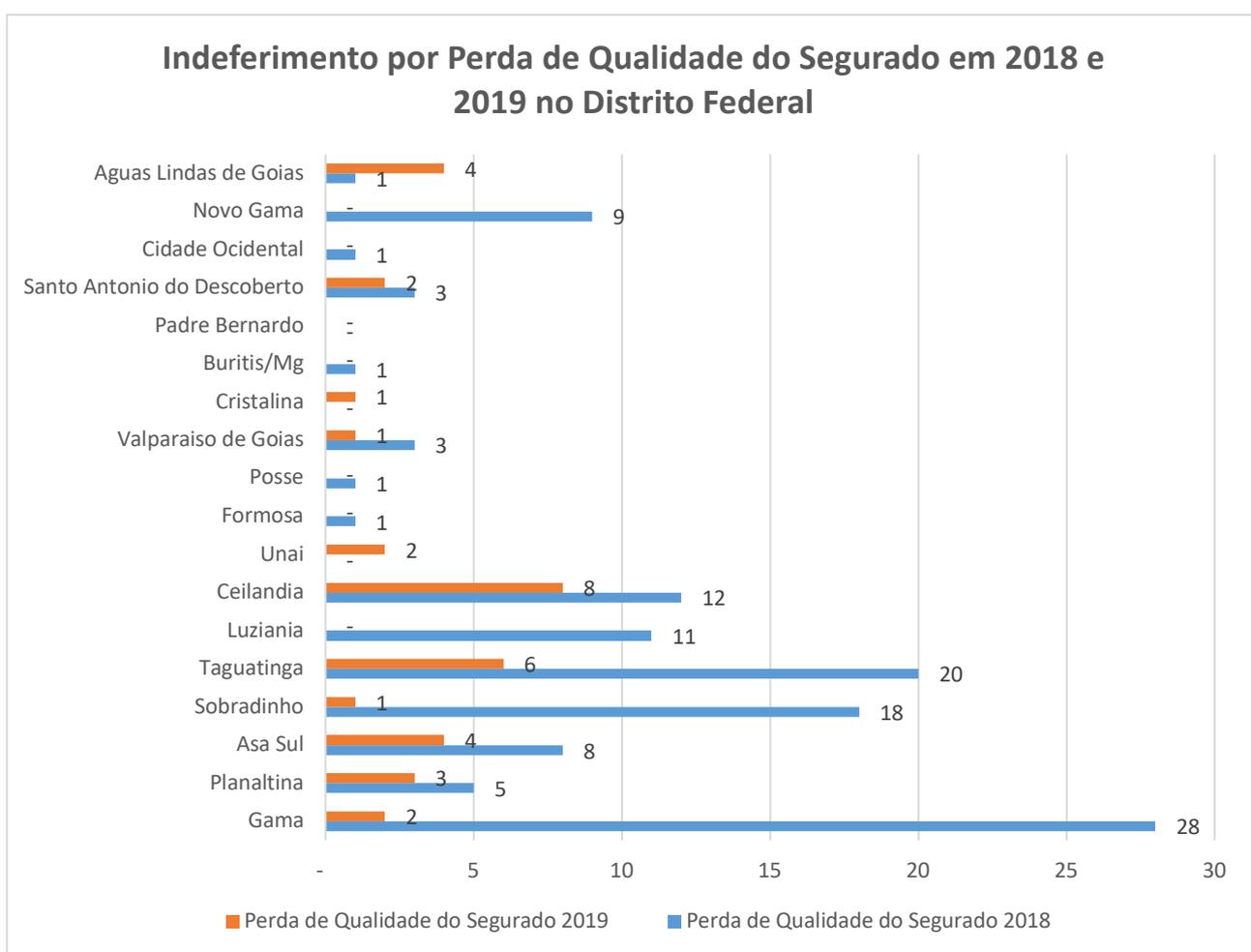
Fonte: Elaboração própria, com base nos dados do INSS.

165 dos auxílios reclusões estão ativos, 36 estão suspensos e 18 cessados, no Distrito Federal, no período de 2018 a 2019. Dessa forma, 74,66% dos auxílios estão ativos, mas 25,34% são os auxílios suspensos e cessados somados.



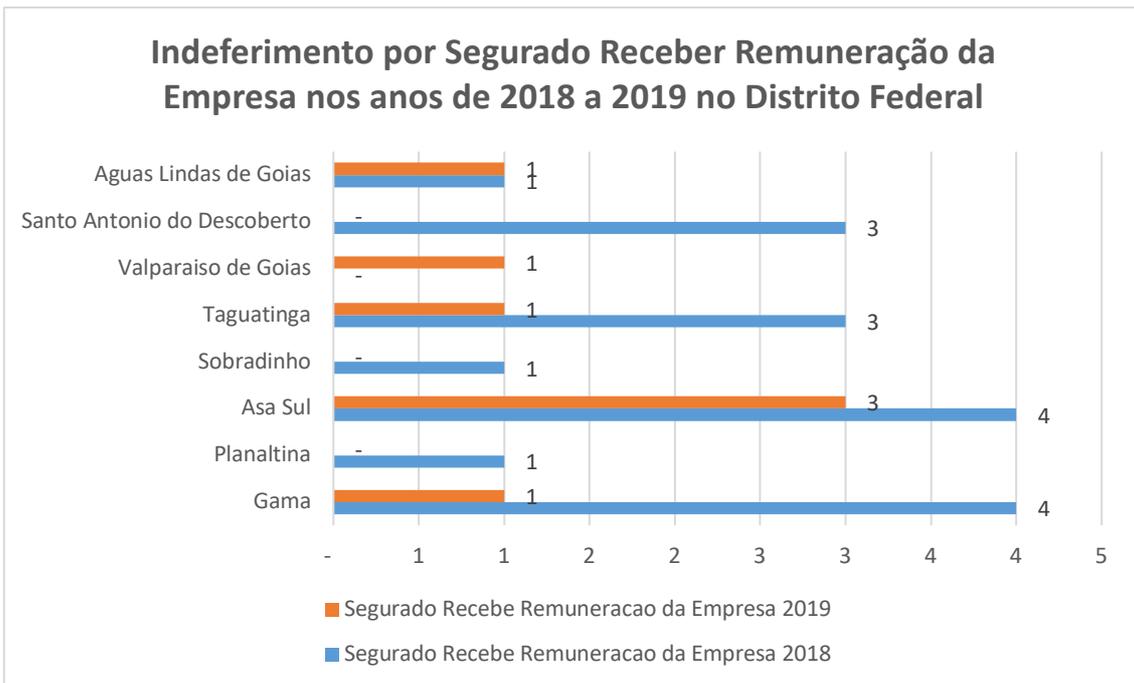
Fonte: Elaboração própria, com base nos dados do INSS.

Taguatinga foi a cidade/RA que mais teve auxílios concedidos, com 50 auxílios concedidos, seguido por Asa Sul com 28, Gama com 26, Ceilândia com 23, Unai com 21, Sobradinho e Planaltina com 16 cada, Aguas Lindas de Goiás com 8, Cidade Ocidental, Santo Antônio do Descoberto e Luziânia com 4, Novo Gama, Posse e Formosa com 3 cada. Dessa maneira, Taguatinga foi a cidade/RA com mais auxílios concedidos no Distrito Federal, com 22,62% do total de auxílios concedidos.



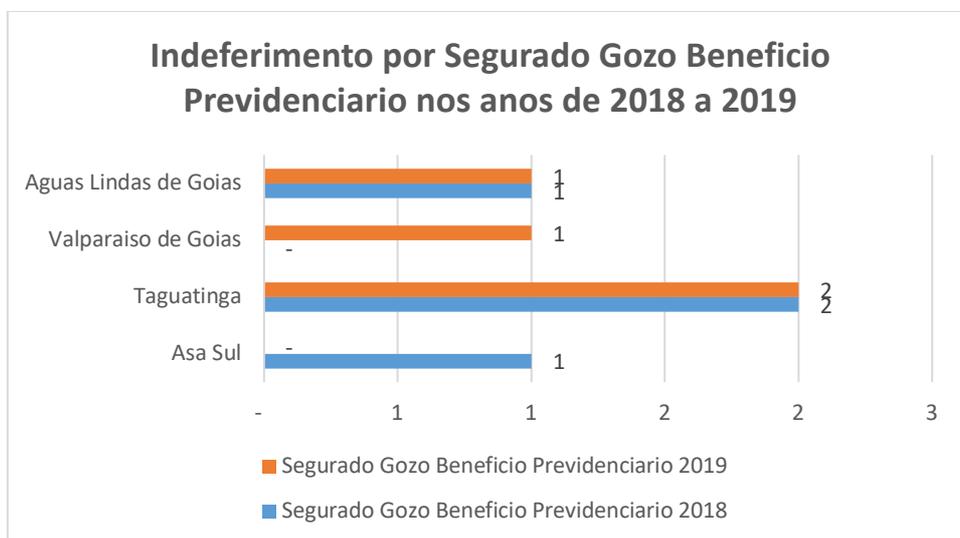
Fonte: Elaboração própria, com base nos dados do INSS.

No gráfico a cima, podemos notar que a taxa de indeferimento por perda da qualidade do segurado do ano de 2018 a 2019, na maioria das cidades/RAs, houve uma diminuição do número de indeferimento, sendo que o Sobradinho foi a cidade/RA que teve a maior queda com 1800% a menos que no ano anterior, seguido por Gama com 1400% e Taguatinga com 3.333%.



Fonte: Elaboração própria, com base nos dados do INSS.

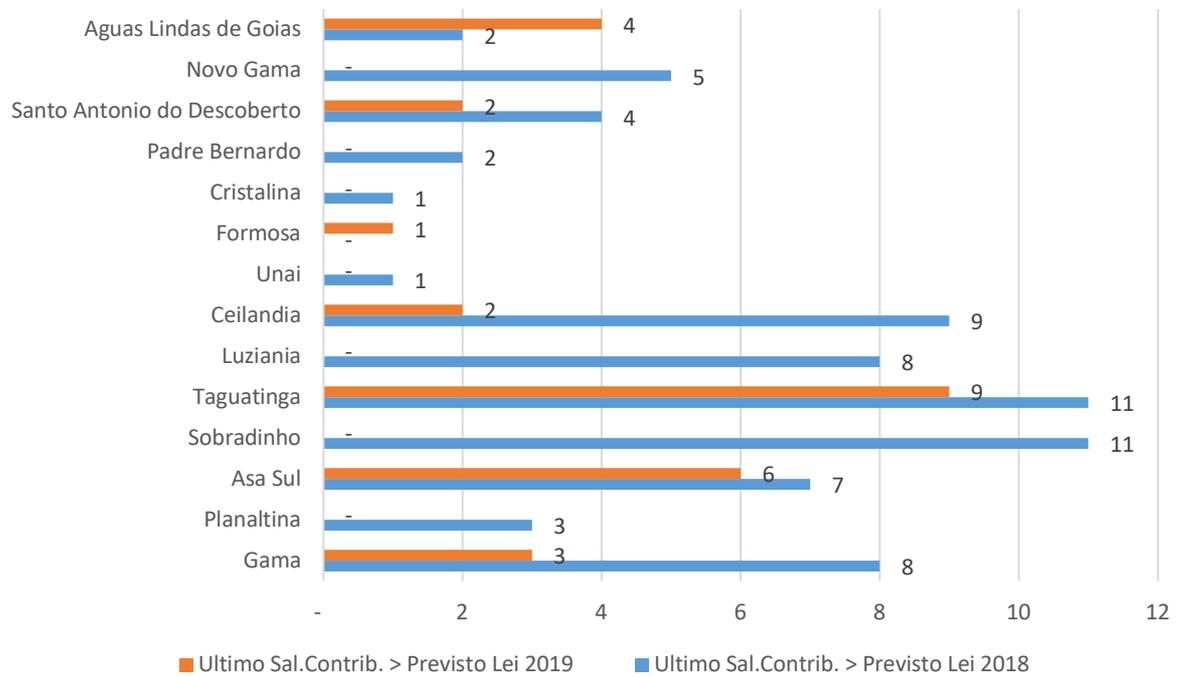
No gráfico sobre indeferimento por segurado receber remuneração da empresa nos anos de 2018 a 2019, podemos notar que ocorreu uma diminuição de indeferimento, a maioria das cidades/RAs teve apenas um indeferimento por esse motivo.



Fonte: Elaboração própria, com base nos dados do INSS.

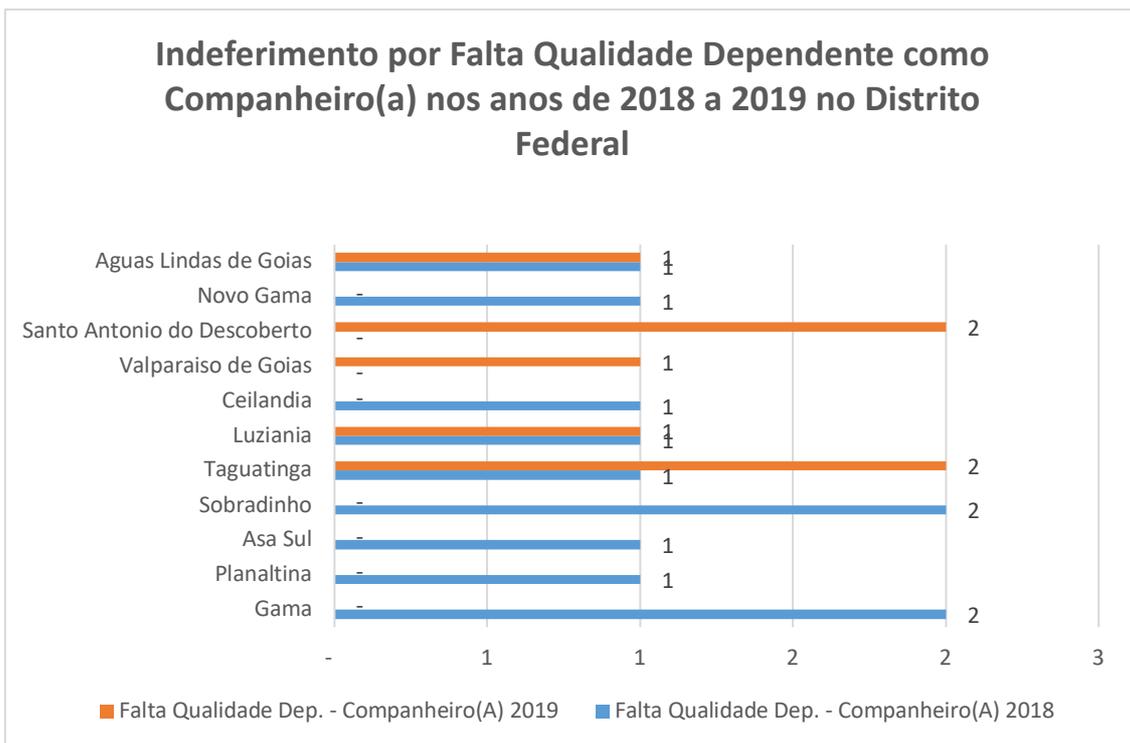
No gráfico acima notamos que os indeferimentos pelo motivo do segurado receber remuneração da empresa nos anos de 2018 a 2019, tiveram em sua maioria uma ocorrência por cidade/RA, apenas, Taguatinga apresentou duas ocorrências nos dois anos.

Indeferimento porque o Último Salário de Contribuição era maior do que na Previsto Lei nos anos de 2018 a 2019 no Distrito Federal



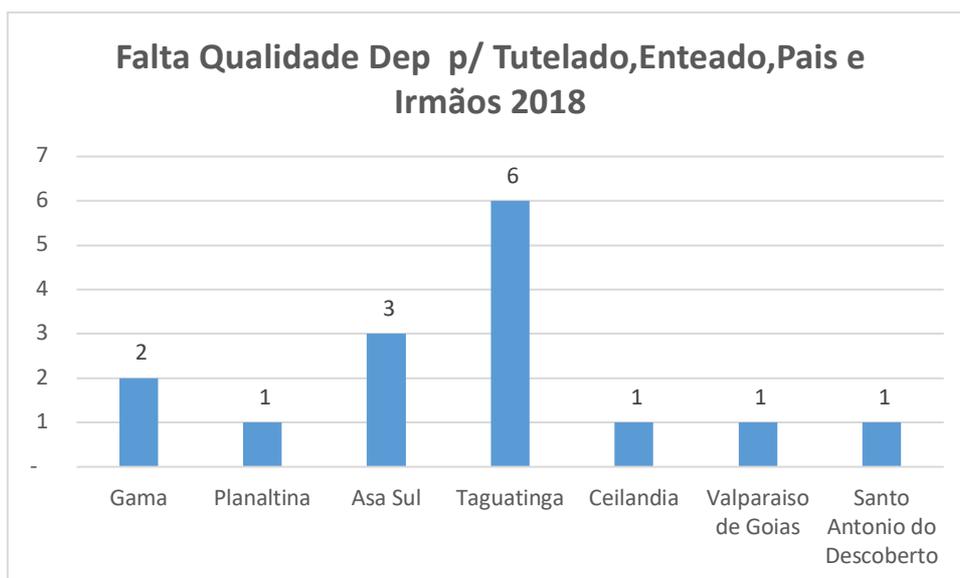
Fonte: Elaboração própria, com base nos dados do INSS.

O gráfico mostra que na maioria das cidades/RAs houve uma diminuição no número de indeferimentos porque o último salário era maior que previsto em lei, a penas Aguas Lindas de Goiás que possui um aumento de 100% na quantidade de indeferimentos.



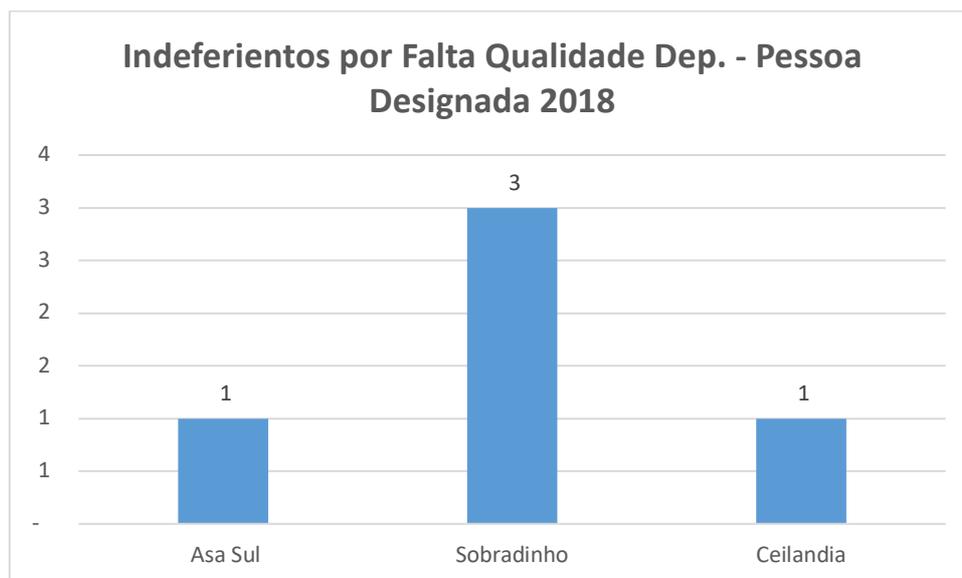
Fonte: Elaboração própria, com base nos dados do INSS.

No gráfico acima notamos que a maioria das cidades/RAs continuaram com a mesma quantidade de indeferimentos nos dois anos, só Taguatinga que teve um aumento de 100%, Gama e Taguatinga não tiveram registro de indeferimento no ano de 2018, mas em 2019 tiveram 2 indeferimentos.



Fonte: Elaboração própria, com base nos dados do INSS.

O gráfico acima nos mostra os indeferimentos por falta de qualidade de dependentes no ano de 2018 para tutelado, enteado, pais e irmãos, podemos ver que Taguatinga foi a cidade com mais indeferimento com 6, seguido pela Asa Sul com 3 e Gama com 2.



Fonte: Elaboração própria, com base nos dados do INSS.

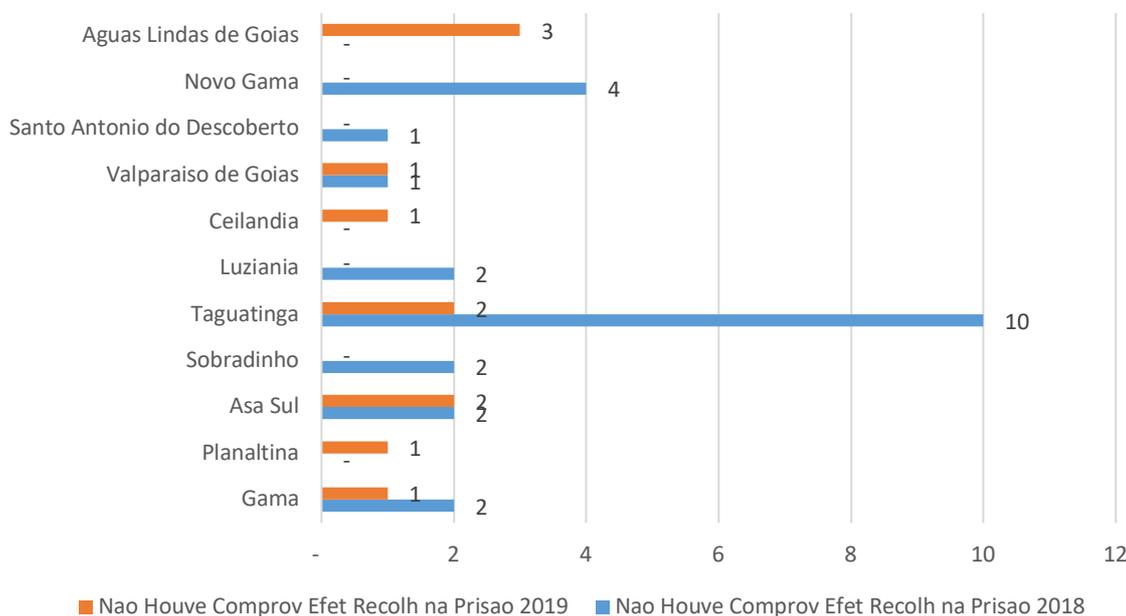
No ano de 2018, os indeferimentos por falta de qualidade para dependentes da pessoa designada, verificamos que em sobradinho foi a cidade/RA com mais indeferimentos.

Indeferimento de Falta Qualidade Dep. - Menor Sob Guarda no ano de 2018	
Cidade	Quantidade
Taguatinga	1
Novo Gama	1

Fonte: Elaboração própria, com base nos dados do INSS.

Na tabela acima observando que no ano de 2018 foi indeferido apenas um auxílio em cada uma dessas cidades no ano de 2018.

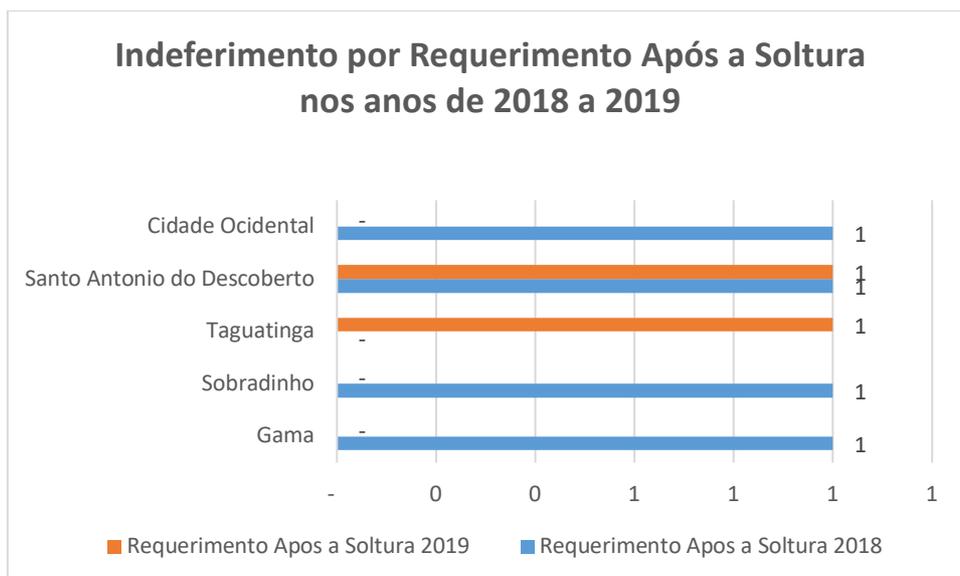
Indeferimento porque Não Houve Comprovação Efetiva do Recolhido na Prisão nos anos de 2018 a 2019



Fonte: Elaboração própria, com base nos dados do INSS.

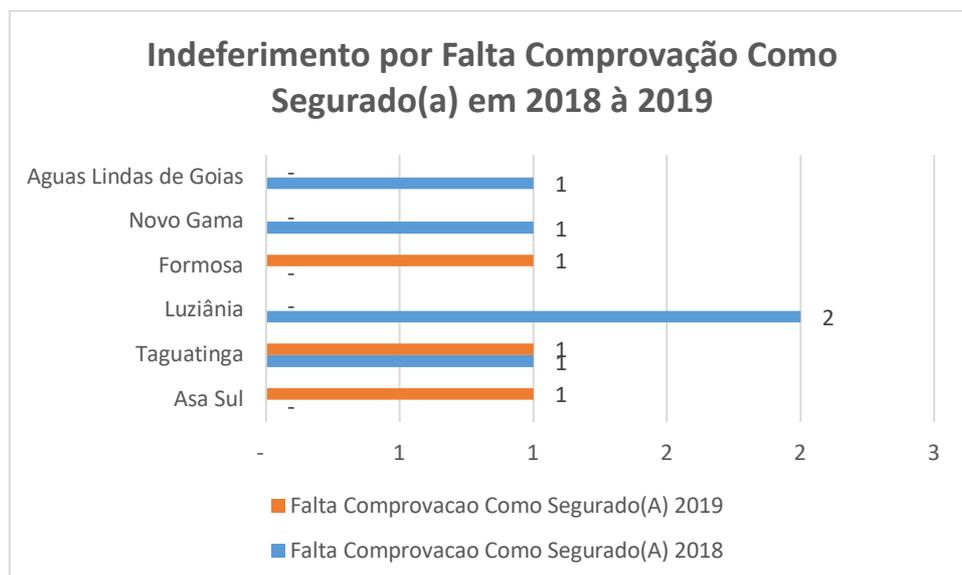
No gráfico acima podemos ver indeferimentos por motivo de não comprovação da reclusão do instituidor na maioria das cidades/RA's se manteve a mesmas nos dois anos, porém, Taguatinga, em 2019, foi a cidade que teve o maior crescimento com 10 indeferimentos.

Indeferimento por Requerimento Após a Soltura nos anos de 2018 a 2019



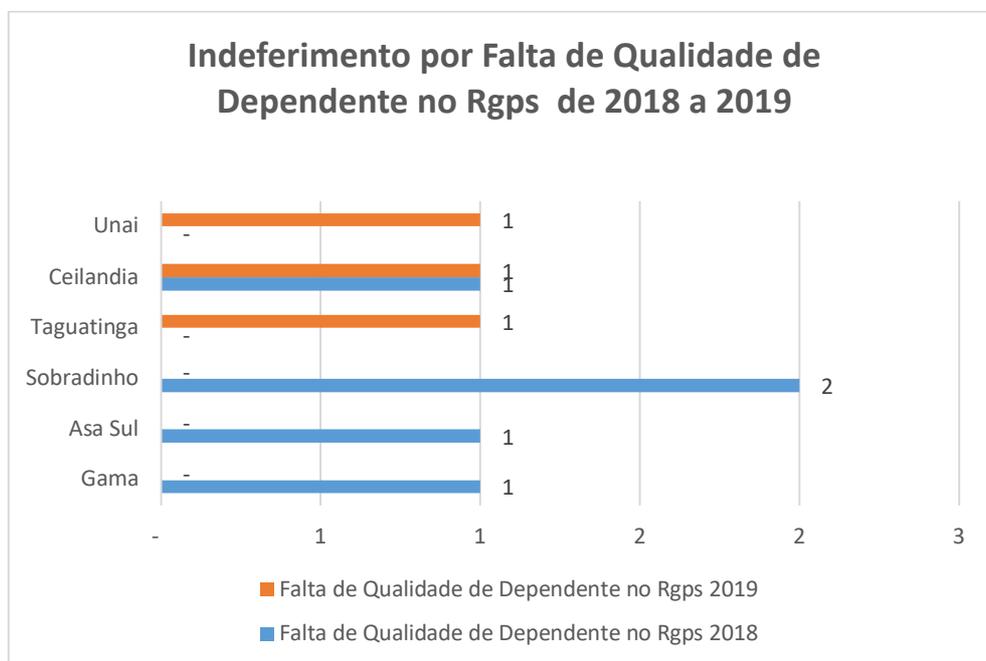
Fonte: Elaboração própria, com base nos dados do INSS.

Nos anos de 2018 a 2019, em cada cidade/RA houve apenas um indeferimento por motivo de requerimento após sua soltura.



Fonte: Elaboração própria, com base nos dados do INSS.

Indeferimento por falta de comprovação como assegurado de acordo com do RGPS se manteve o mesmo, praticamente, nos dois anos, só Luziânia que teve 2 indeferimentos.



Fonte: Elaboração própria, com base nos dados do INSS.

De 2018 a 2019, indeferimentos por motivos de falta de qualidade de dependente no Rgps, temos Sobradinho com o maior número (2) comparado com as outras cidades/RAs (1).

Indeferimento por Falta Qualid Dep Nascim > Dt Reclusao em 2019	
Cidade	Quantidade
Valparaiso de Goias	1

Fonte: Elaboração própria, com base nos dados do INSS.

No ano de 2019, só a cidade de Valparaiso de Goiás teve indeferimento porque o dependente tinha a idade maior do que prevista em Lei.

Nao Comprovacao Inscricao no Cadastro de Pessoa Fisica Cpf em 2018	
Cidade	Quantidade
Luziânia	1

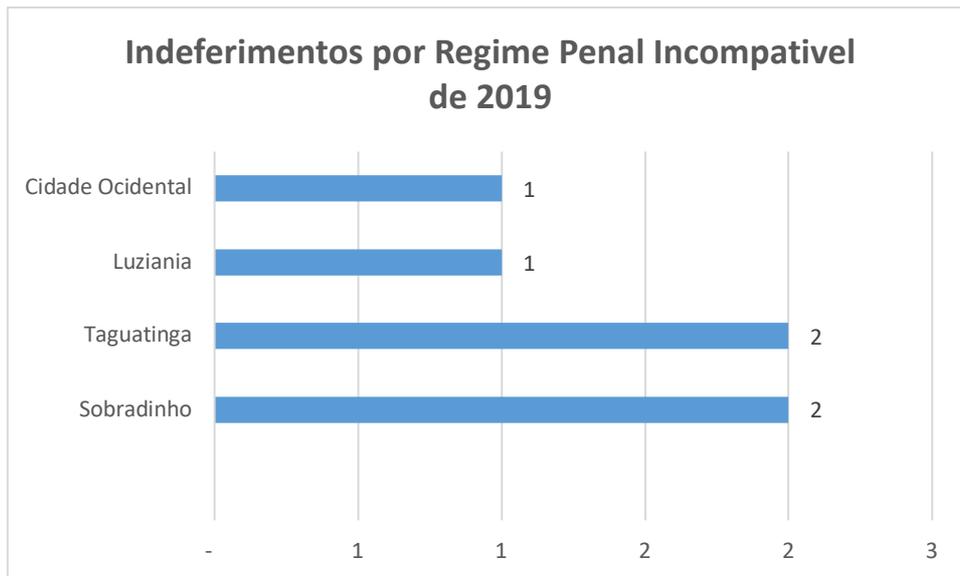
Fonte: Elaboração própria, com base nos dados do INSS.

Em 2018 apenas a cidade de Luziânia teve indeferimento por não comprovação no Cadastro de Pessoas Físicas CPF em 2018.

Requerimento Posterior ao Termin do Período de Direito a Percepção do Benefício ao Cônjuge		
Cidade	Quantidade no ano 2018	Quantidade no ano 2019
Sobradinho	1	-
Taguatinga	-	1

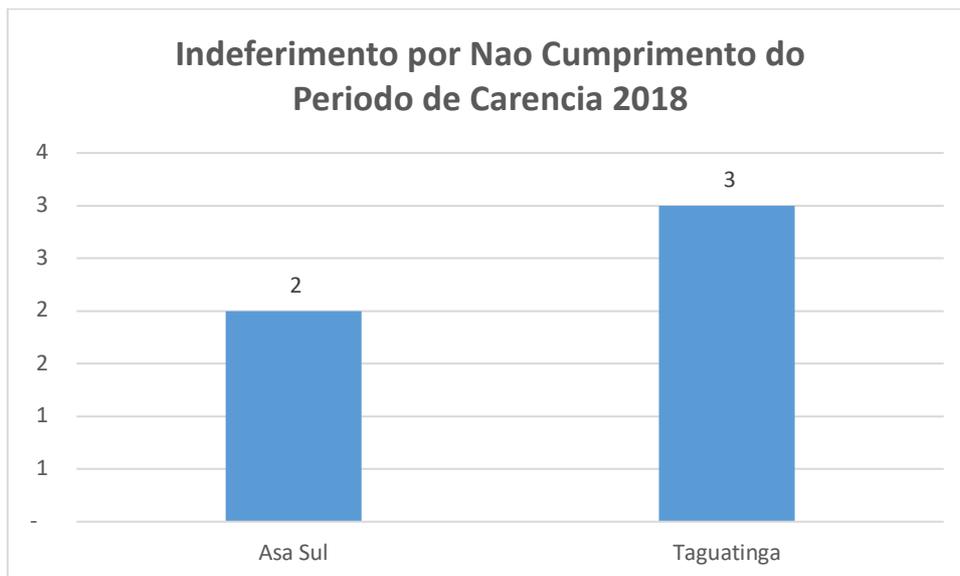
Fonte: Elaboração própria, com base nos dados do INSS.

No ano de 2018, somente Sobradinho teve indeferimento por requerimento posterior ao termino do período de direito a percepção do benefício ao cônjuge. E no ano de 2019, somente Taguatinga.



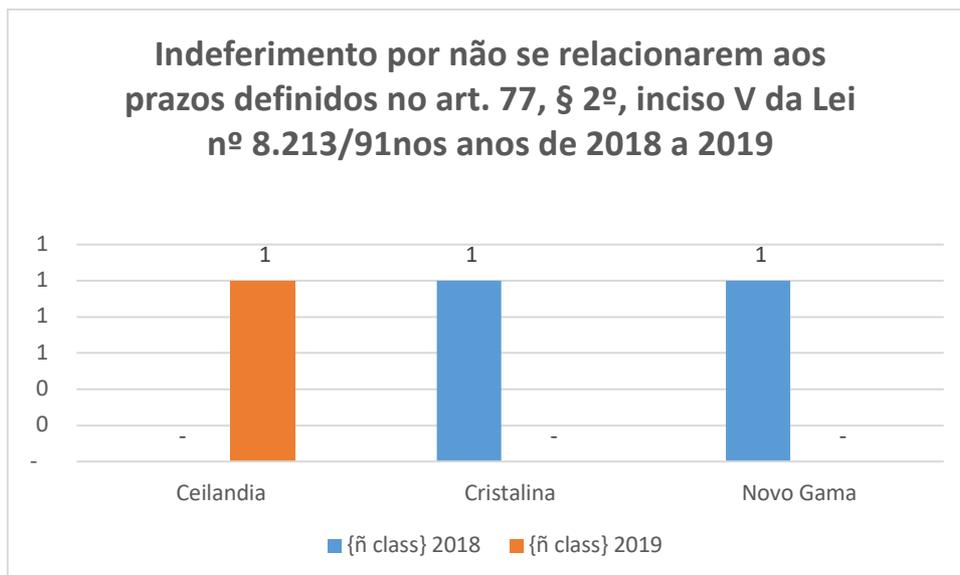
Fonte: Elaboração própria, com base nos dados do INSS.

No ano de 2019, Taguatinga e Sobradinho foram, dentre as cidades/RA's do gráfico, as que tiveram o maior número de indeferimento por regime penal incompatível com a Lei.



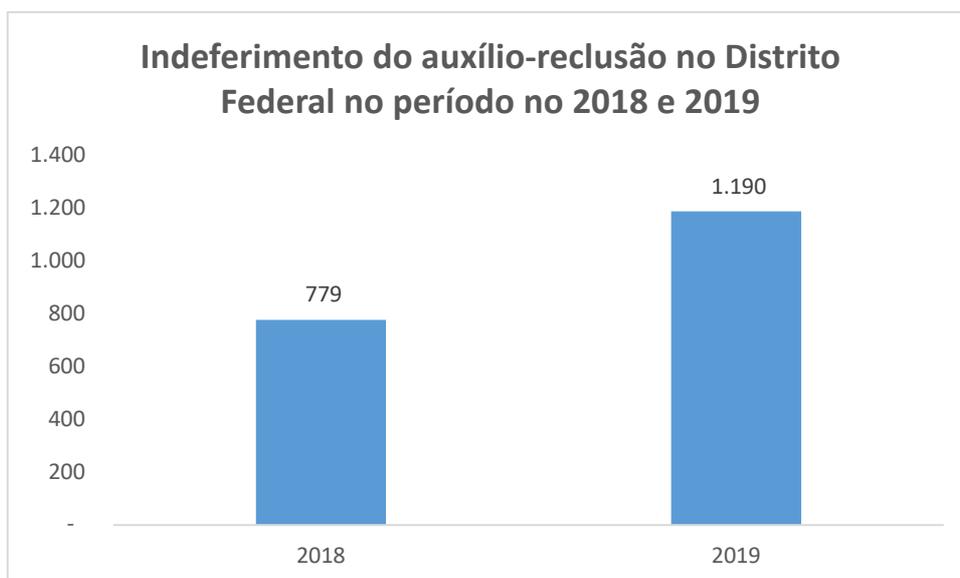
Fonte: Elaboração própria, com base nos dados do INSS.

No ano de 2018, Taguatinga teve três indeferimentos por não cumprimento do período de carência e a Asa Sul teve 2.



Fonte: Elaboração própria, com base nos dados do INSS.

De 2018 a 2019, somente em Ceilândia, Cristalina e Nova Gama tiveram uma ocorrência, em cada cidade, de indeferimento por não se relacionarem aos prazos definidos no art. 77, § 2º, inciso V da Lei nº 8.213/91.



Fonte: Elaboração própria, com base nos dados do INSS.

No gráfico acima podemos notar que a quantidade de auxílios indeferidos cresceu 152,75% comparado com o ano de 2018.

3.2 análise crítica sobre a situação no Distrito Federal.

A partir dos gráficos acima mencionados, podemos verificar que a maioria dos reclusos que solicitam os benefícios para os seus dependentes são do sexo masculino, que os titulares do benefício são em sua maioria do sexo feminino e que os vínculos dos benefícios estão ligados em grande parte aos filhos, seguidos pelos cônjuges e companheiros (as). Assim, podemos deduzir que realmente os benefícios estão indo para o núcleo familiar do recluso, já que, provavelmente, a maioria dos titulares dos benefícios são as mães ou responsáveis que cuidam do dinheiro para sustentar os filhos do encarcere, que são os dependentes na maioria dos casos.

Outro fato que podemos extrair dos gráficos é que de 2018 a 2019 apenas 221 benefícios foram autorizados, mas apenas 165 estão ativos, os restantes estão cessados (18) ou suspensos (36). Isso nos mostra que apesar de o senso comum nas cidades julgarem o benefício como uma “bolsa bandido” e que o governo não deferia disponibilizar esse dinheiro, poucos são as pessoas que conseguem realmente receber o benefício e continuar com ele. Além disso, podemos notar que a maioria das pessoas das cidades que recebem o auxílio são do entorno do Distrito Federal, essas cidades possuem uma renda menor que o centro⁸.

Um outro ponto a se destacar é que muitas pessoas de diversas cidades solicitam o auxílio para o governo, porém há vários critérios que os prováveis beneficiários acabam não cumprindo e perdendo o auxílio. Um dos motivos que mais levaram a perda do auxílio nos anos de 2018 a 2019 foram por indeferimento por perda de qualidade do segurado, indeferimento porque o último salário de contribuição era maior do que previsto lei, falta qualidade dependente com companheiro (a), falta qualidade dependente para tutelado, enteado, pais e irmãos e porque não houve comprovação efetiva do recolhido na prisão. Por fim, os indeferimentos do auxílio-reclusão no 2018 a 2019 somados chegam a 1969 indeferimentos, um número 890,95% maior que o número de benefícios concedidos nos dois anos somados (221).

E por fim, todos esses dados nos mostram que não é fácil conseguir o benefício, que o Estado concede um número pequeno, se consideramos o número de indeferimentos. Não havendo razão o tamanho de críticas que parte da sociedade aponta para o auxílio, como se ele fosse um gasto gigantesco ao Estado. Não há motivo para que as pessoas acreditem que o benefício é destinado ao recluso, nem que estigmatiza-lo defendendo que

⁸ PDAD 2018 CODEPLAN. Disponível: <http://www.codeplan.df.gov.br/pdad-2018/>

é uma “bolsa bandido”, sendo que por meio dos dados apresentados podemos afirmar que o benefício é destinado aos seus dependentes, não ao recluso.

Capítulo 4 – Conclusão

Conclui-se que o auxílio reclusão é um direito previsto na Constituição Federal, no art. 201, do capítulo referente a Previdência, sendo que o auxílio-reclusão é um benefício destinado aos dependentes do encarcerado de baixa renda. De modo, que o auxílio é destinado apenas aos reclusos que contribuíram 12 meses antes de ser preso, que está em regime fechado ou semiaberto. Dessa forma, os seus dependentes não ficam a margem da sociedade sem nenhum amparo, além de assegurar a dignidade do dependente e proporcionar o mínimo para que tenha uma vida honesta.

Contudo, o auxílio reclusão é constantemente criticado por parte da população que o caracteriza como uma “bolsa bandido”, o que cria no imaginário das pessoas um estigma sobre o benefício e no beneficiário. Já que o caráter negativo que um presidiário possui perpassa para o auxílio e ao dependente. Essa imagem pejorativa criada prejudica a autoestima dos indivíduos, cria na sociedade uma rejeição sobre o dependente e dessa forma a relação social dessa pessoa pode ser abalada. E um dos principais problemas dessa estigmatização e preconceito gerado sobre estas pessoas que já estão em uma situação de marginalidade e que precisam mais de acolhimento, não de críticas.

Por fim, notamos que o processo no Distrito Federal para conseguir o auxílio reclusão mais indefere os pedidos, do que defere. E que o benefício é destinado aos seus dependentes, principalmente os seus filhos. Então, por isso devemos desmitificar o discurso que o auxílio reclusão ajuda bandido, pois o que o benefício faz é ajudar essas famílias prejudicadas pela prisão do provedor da casa.

Referências Biográficas

ANDRADE, Ueliton Santos de; FERREIRA, Fábio Félix. Crise no Sistema Penitenciário Brasileiro. Artigo submetido a DOI:<http://dx.doi.org/10.17267/2317-3394rpds.v4i1.537>, aceito em: 07 de julho de 2015.

CABRAL, S. Sobre a participação privada na gestão e operação de prisões no Brasil: uma análise à luz da Nova Economia Institucional. Organizações e Sociedade, Salvador, v.14, n.40, p.29-47, jan./fev./mar. 2007.

depen.gov.br

FILHO L. R. A., CAETANO G. M. B. 2. Análise da constitucionalidade do requisito baixa renda na concessão de benefício de auxílio-reclusão. Vertentes do Direito, Vol.5, n.1,2018.

GASTALD M. P., ESGALHA M. S., RAMPIM R. P. A população carcerária e as despesas da previdência social. São Paulo, 2018.

GOFFMAN, Erving. Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4ª ed. Rio de Janeiro: LTC,1988.

GOMES, Luiz Flávio. Situação caótica dos presídios brasileiros: vergonha que nos distancia da civilização.

<http://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2017/06/ratos-baratas-e-doencas-como-sarna-hiv-tuberculose-e-sifilis-sao-comuns-em-presidios-brasileiros.html>

<http://www.codeplan.df.gov.br/pdad-2018/>

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm

inss.gov.br

MELO, Zélia Maria. Os estigmas: a deterioração da identidade social. PUC-MG. 2000
PAULA, Raquel Tavares Paula. O Direito Fundamental Social à Prestação Previdenciária: A Importância do Auxílio-Reclusão à Luz do Princípio da Vedação ao Retrocesso Social. Brasília: Defensoria da União, p.231-254, 2016.

SILVA, Sandro Ribeiro Araújo. Auxílio Reclusão Dignidade da pessoa humana no contexto estigmatizador do estado penal brasileiro. São Luís- MA, 2016.

WERMINGHOFF, Thiago Rigo; BRONDANI, Michel; DAMETTO, Leandro; CAVALLI, Ana Paula; ROSSI, Anderson; BOGONI, Nádia Mar. A Realidade Penitenciária Brasileira e uma Breve Evolução Histórica de Privatizações de Presídios. IX Convibra Administração – Congresso Virtual Brasileiro de Administração – adm.convibra.com.br. Ano 2010.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos, O Princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição de 1988, 2004.

SARLET, Ingo. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988. 4 ed, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

NOGUEIRA, C. R. F. Privatização do sistema prisional brasileiro. 2006. Monografia (Curso de Bacharel em Direito), Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Faculdade de Direito de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2006.

SANTOS, J. A. dos. As parcerias público-privadas no sistema penitenciário brasileiro. JusNavigandi, Teresina, ano 14, n. 2269, set.2009. Disponível em:<<http://jus.com.br/revista/texto/13521>>. Acesso em: 18 de abril de 2019.